



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001729/2003-10
Recurso nº 339.835 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.001 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RIO VERDE - CODEVERDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999


ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

No presente caso a redução da área total do imóvel se deu em data posterior a da ocorrência do fato gerador do ITR devido no exercício de 1999 (01/01/1999). Portanto, a informação contida na DITR/1999 esta perfeitamente de acordo com a realidade fática.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado – Relator

Editado em: 16.03.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pièrre e Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 50.169,45 acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Boa Vista I”, localizado no município de Xique - Xique, BA, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 3012338-0.

A Ação fiscal iniciou-se com intimação (fl. 02) da contribuinte para, relativamente a DITR, do exercício de 1999, apresentasse documentação que comprovasse a existência das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, como por exemplo: Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA; cópia da matrícula do referido imóvel expedida pelo competente cartório de Registro de Imóveis e Laudo Técnico de acordo com as normas da ABNT, emitido por profissional capacitado.

Após análise e verificação da documentação acostada aos autos pela contribuinte e das informações que constavam da DITR/1999, a autoridade administrativa decidiu glosar parcialmente para 216,10 hectares a área de Preservação Permanente e para 1.678,0 hectares a área de Utilização Limitada / Reserva Legal, o que conseqüentemente gerou alteração do grau de utilização do imóvel, do Valor da Terra Nua Tributável, da alíquota aplicada para o cálculo do ITR devido para o exercício de 1999, e finalmente apuração de diferença de imposto a ser recolhido.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

A empresa cometeu erro material no preenchimento de sua declaração para o pagamento de ITR referente ao exercício de 1999, pois informou uma área total de 17.487,2 ha, quando na realidade a área total real do imóvel a época do fato gerador do imposto era de apenas 11.933,7 ha.

A 1ª TURMA/DRJ/CGE, conforme Acórdão de fls. 148/157, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

GLOSA DAS AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. MATERIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexó entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.



A alegação de que informou na DITR/1999 a área total do imóvel em 1º de janeiro de 1999 quando deveria ter informado a área existente na data de entrega tempestiva da DITR/1999 somente pode ser aceita se comprovado mediante documentação hábil e idônea o erro de fato cometido.

Lançamento procedente.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/07/2006, a contribuinte apresentou, em 24/08/2006, o Recurso de fls. 55/69, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 135, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro, Julio Cezar da Fonseca Furtado,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se que o objetivo do presente Recurso Voluntário é alterar a área total do imóvel, de 17.487,20 ha para 11.933,7 ha por ter sido equivocadamente declarada pelo contribuinte na DITR/1999.

Inicialmente o imóvel realmente possuía uma área total de 17.487,20 ha, porém nota-se que ocorreu um desmembramento de 5.553,47 ha, averbado em 13/08/1999, que fez a área total deste imóvel passasse a ter apenas 11.933,7 ha, conforme se verifica pela certidão da matrícula do imóvel expedida pelo respectivo cartório de registro de imóveis.

Não obstante a vedação prevista no artigo 147, § 1º do CTN, que proíbe a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir tributo, depois de realizado o lançamento do crédito tributário, a perda do prazo para esta retificação não impede que contribuinte peticione administrativamente para afastar os efeitos de possíveis erros constantes em sua declaração. A determinação do dispositivo legal citado apenas retira do contribuinte a possibilidade de tornar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária quando já notificado do lançamento.

Desta forma, não haveria óbice no pleito do contribuinte em ter reconhecido Receita Federal os 11.933,7 ha como sendo a área total do imóvel, se à época da ocorrência do gerador do ITR que, de acordo com a Lei nº 9.393/96, ocorre no dia 01º de janeiro de cada ano correspondesse realmente à área total do imóvel.

Enfim, independente da alienação que reduziu a área total do imóvel para 11.933,7 ha por ter sido realizada e registrada antes do termo final para entrega da DITR/1999, esta redução não oc



antes da ocorrência do fato gerador do ITR do exercício de 1999, ou seja, não poderia constar da declaração do contribuinte outra menção que não os 17.487,2 há, correspondentes à área total do imóvel.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, por reconhecer que à época da ocorrência do fato gerador a área total do imóvel era de 17.487,2 ha.



Julio Cezar da Fonseca Furtado